



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), no último dia 15 de maio, o Projeto de Lei n.º 178, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 414.380,00 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e oitenta reais), para reforço das dotações discriminadas no próprio art. 1º, identificadas pelas fichas orçamentárias 31 e 400.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 39, de 2023), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob o argumento de haver necessidade urgente de empenhamento no atual da despesa com a construção de escola municipal de ensino fundamental, aquisição de computadores e de veículo para a saúde.

Submetido esse pedido de urgência especial à apreciação do Plenário, este foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto, na forma do § 1º, do art. 169, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 178, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço das dotações identificadas pelas fichas orçamentárias 31 e 400, para despesas com construção de prédio escolar e aquisição de equipamentos e material permanente, respectivamente.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro, nas fonte 02.0621.0000.0000 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde e 02.0550.0000.0000 - Transferência do Salário Educação.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 178, de 2023.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2023.

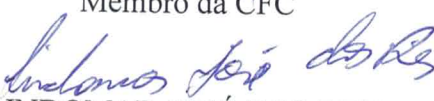

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente da CLJR e Relator


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CLJR


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente da CFC


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro da CFC


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC